



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.635 - MG
(2012/0115802-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS HORTA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição.
2. Não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.635 - MG
(2012/0115802-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS HORTA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS HORTA de decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial por consignar que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte no tocante necessidade de limitação do salário-de-benefício aos salários-de-contribuição.

Em suas razões, alega que o § 3º do art. 201 da CF/88 prevê a atualização de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial - RMI, sem limitar o valor da aposentadoria.

Segundo defende, a manutenção do aludido entendimento importa em violação ao § 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, ambos da Constituição Federal, que garante fixação do valor da renda mensal dos benefícios com base na média aritmética dos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.635 - MG
(2012/0115802-0)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição.
2. Não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento, porquanto a teor do disposto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição.

No mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. (AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168-STJ).

3. Quanto à alegação de divergência com o entendimento da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

126/STJ, vê-se que dessa matéria não tratou o acórdão embargado, portanto, não ficou configurado nem comprovado o dissídio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 852.055/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. conv. TJ/RS), Terceira Seção, DJe 1º/8/11)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2.º, DA LEI 8.213/1991. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Conforme o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, o Plano de Benefícios da Previdência Social fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício, e máximo, nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data, nos termos do disposto no 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91, dispositivo que não guarda incompatibilidade com o art. 136 desse diploma legal. Precedentes.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.238.191/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Des. conv. TJ/SE), Quinta Turma, DJe 1º/2/13)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE. ARTS. 29, 2º, E 136 DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1147993/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Des. conv. TJ/CE), Sexta Turma, DJe 28/6/10)

Ademais, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0115802-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 186.635 / MG**

Números Origem: 200138000376724 3757067200140138

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS HORTA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS HORTA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.